

BOLETIM DA REPUBLICA

BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESSÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em original e em cópia, devidamente assinada pelo assunto, doravante, para as indicações no presente diploma. Esse efeito, a averbarmos no presente comunicado.
Para publicação no «Boletim»

Ministério da Indústria e Energia

Diploma Ministerial n.º 87/90:

Fixa novos preços de venda dos derivados de petróleo.

Ministérios do Comércio, da Informação e da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 88/90:

Determina algumas medidas atinentes às actividades de importação, distribuição e aluguer de videocassetes gravadas na República Popular de Moçambique.

Ministério do Comércio:

Despacho:

Determina a reversão para o Estado do estabelecimento comercial denominado Pensão Residencial Monaldida.

MINISTERIO DA INDUSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 87/90

de 3 de Outubro

Na definição de preços dos derivados de petróleo importados como produtos finais, a componente em moeda externa livremente convertível ultrapassa os 80 % dos seus custos totais.

Após a última revisão de preços dos derivados do petróleo verificaram-se modificações na estrutura de custos e nos preços internacionais, agravados no corrente mês pela recente crise no Golfo Pérsico.

Neste contexto, e no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta da PETROMOC, E.E.:

LPG Gás Butano e Propano * ...	503,60 MT/kg
Aviões *	910,80 MT/l
Petróleo de iluminação *	186,90 MT/l

Petróleo de aviação (Jet Fuel) * ...	363,30 MT/
Fuel Oleo *	224,50 MT/
Asfaltos **	412,40 MT/kg
Cut-Backs **	495,90 MT/kg

* Refere-se a preços a aplicar no LÍngamo (Matola) e nos Portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

** Refere-se a preços a aplicar no LÍngamo, Beira e Nacala.

Art. 2. São fixados os seguintes preços de venda a praticar pelas Companhias Distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Matola, Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba e nas unidades indicadas:

LPG Gás Butano e Propano * ...	588,00 MT/kg
Aviões *	993,40 MT/
Petróleo de iluminação *	203,80 MT/
Fuel Oleo *	245,00 MT/
Asfaltos **	450,00 MT/kg
Cut-Backs **	540,00 MT/kg

* Refere-se a preços a aplicar no LÍngamo (Matola) e nos Portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

** Refere-se a preços a aplicar no LÍngamo, Beira e Nacala.

Art. 3. São fixadas no seu limite máximo as seguintes margens brutas de comercialização a praticar pelos revendedores por cada unidade vendida:

LPG Gás Butano e Propano	43,80 MT/kg
Petróleo de iluminação	20,20 MT/

Art. 4. O preço de venda ao público do petróleo de iluminação no montante de 224,00 MT/litro é único em todo o país, não sendo possível portanto acrescentar-lhe diferenciais para transporte.

Art. 5. Na margem bruta das companhias distribuidoras de gás doméstico e de petróleo de iluminação está incluída uma margem para transporte que pode ser por esta negociada com o revendedor que pretenda levantar o produto nas suas instalações.

Art. 6. São fixados os limites máximos de comercialização a praticar pelas Companhias Distribuidoras por cada litro às companhias aéreas nacionais nos voos de carreira normal nos Aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba, para os seguintes produtos:

Aviões	99,60 MT/
Petróleo de aviação (Jet Fuel)	39,70 MT/

Art. 7. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 8. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 3 de Setembro de 1990. O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO, DA INFORMAÇÃO E DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 88/90 de 3 de Outubro

A produção e a comercialização de videocassetes conheceu, nos últimos anos, a nível mundial, um notável incremento. Por outro lado, a tecnologia dos video-gravadores permite a reprodução rápida de cópias em grande número, embora sem o mínimo de qualidade, o que propiciou o surgimento de mercados clandestinos de comercialização. Moçambique não escapou a este fenómeno.

Desde a importação, passando pela circulação ilegal de videocassetes, assiste-se hoje à tendência de proliferação dos chamados videoclubes, criados à margem da Lei ou de qualquer regulamentação. Esta situação de total descontrolo não só prejudica gravemente os interesses legítimos dos produtores e distribuidores de filmes e videocassetes, como poderá ser de consequências negativas para a imagem e interesses do País. Não menos importante ainda este descontrolo pode ser de efeitos perniciosos do ponto de vista ético e cívico para a sociedade.

A importação e circulação de videocassetes são actividades que, pela sua natureza, caem na competência já atribuída a diversos Ministérios. Assim, impõe-se coordenar e actuar essas competências com o fim de disciplinar as referidas actividades.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 3 da Lei do Comércio Privado e no exercício das competências atribuídas pelos Decretos Presidenciais n.ºs 78/83 e 72/83, de 29 de Dezembro, respectivamente, os Ministros do Comércio, da Informação e da Cultura determinam:

ARTIGO 1

Do licenciamento

As actividades de importação, distribuição e aluguer de videocassetes gravadas, na República Popular de Moçambique, estão sujeitas a licenciamento, nos termos da legislação em vigor e do que fica estabelecido no presente diploma.

ARTIGO 2

Da importação

1. Ao solicitarem a licença de importação de videocassetes gravadas, os importadores deverão comprovar, para cada operação, a posse dos direitos de exibição para Moçambique, adquiridos junto do produtor ou distribuidor que detenha os mesmos. A referida posse de direitos deverá ser devidamente confirmada pelo Instituto Nacional de Cinema.

2. Não é autorizada a importação de videocassetes que não sejam originais.

ARTIGO 3

Da distribuição

A distribuição de videocassetes gravadas corresponde à actividade definida na alínea a) do artigo 5 da Lei do Comércio Privado.

ARTIGO 4

Do aluguer

1. De acordo com o n.º 3 do artigo 3 da Lei do Comércio Privado, passa a ficar sujeito a essa mesma Lei e ao seu regulamento, com as adaptações necessárias, o exercício da actividade comercial de aluguer de videocassetes gravadas.

2. No exercício da actividade referida no n.º 1 deste artigo, poderá ser exigido ao locatário um depósito de garantia, restituível a todo o tempo.

ARTIGO 5

Da exibição

A distribuição, o aluguer e a exibição de videocassetes como espectáculo público encontram-se sujeitos às disposições do Regulamento do Espectáculo em tudo o que for aplicável.

ARTIGO 6

Disposições finais

Todas as entidades que se encontram, neste momento, a desenvolver actividades que são objecto do presente diploma, têm o prazo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação, para requerer a regularização da sua situação.

Maputo, 21 de Setembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O estabelecimento comercial denominado Pensão Residencial Monaldia, sito na Avenida Patrice Lumumba n.º 712, encontra-se abandonado pelo seu proprietário Diamantino Martins Farinha, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, determino:

1. A reversão para o Estado do referido estabelecimento com o seu património.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo da Empresa Nacional de Turismo.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as produções eventualmente passadas pelo proprietário.

Ministério do Comércio, em Maputo, 12 de Setembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.